SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005277-38.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: MARCIO PEREIRA DA SILVA

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **Márcio Pereira da Silva** contra o **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo e Departamento de Estradas de Rodagem/SP**. Em síntese, alega a parte autora que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foi lançada em seu prontuário a autuação nº 1N-841.313-3, datada de 19/08/2016, cuja infração teria sido praticada por Silvana Teodoro Santos. Aduz que ao receber a notificação indicou tempestivamente o real condutor. Requer a tutela provisória de urgência para que seja determinado a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 424/2016.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/39).

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 57/63). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, que o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi aplicado pelo DER, a quem cabe enviar as notificações, bem como processar eventuais pedidos de indicação de condutor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Departamento de Estradas de Rodagem, devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

Réplica às fls. 76/81.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

Conforme o disposto no art. 6.°, § 1.°, da Resolução n.º 182/05 do CONTRAN, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito que aplicam penalidades, no caso, o DER, cabe, tão-somente, efetuar a respectiva comunicação aos órgãos de registro da habilitação do infrator quais sejam, Detran e Ciretrans -, sendo os últimos os responsáveis pela anotação e manejo dos pontos daí provenientes.

No mais, o pedido merece acolhimento.

O autor alega que encaminhou devidamente o formulário com a indicação do real condutor para o órgão requerido (fl. 28), mesmo assim, teve contra ele instaurado processo administrativo de cassação de direito. Indicando que os órgãos aqui requeridos desconsideraram a indicação efetuada pelo proprietário. Não houve impugnação do fato, portanto, considera-se incontroverso.

Independente de indicação correta do real condutor, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser a proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração

deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 29/30.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir da autora, aplicada no processo administrativo n. 424/2016 e determinar transferência da pontuação da autuação nº 1N-841.313-3 para o prontuário de Silvana Teodoro Santos – CNH nº 01914666524.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

P.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA